



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Av. John Kennedy, 488 – Centro – CEP 12030-080 – Taubaté – SP – Tel: 3621-6600.

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

Ao
Departamento de Compras e Licitações
REF.: Pregão Presencial nº 279/2018

itens 01 e 06 – Tira reagente para determinação quantitativa de Glicemia

Em resposta à solicitação da empresa *Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda* de Impugnação de Edital, informamos o que segue:

As Tiras (fitas reagentes) são necessárias para o controle e monitorização do Diabetes mellitus nos pacientes da rede SUS municipal, para o acompanhamento ambulatorial e também para os atendimentos realizados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) de modo complementar aos exames laboratoriais que os médicos podem solicitar. Ou seja, são utilizadas também em situações emergenciais, quando a equipe de saúde necessita mensurar de uma forma rápida o nível de glicose no sangue para um diagnóstico ou conduta em relação ao paciente sem a necessidade de esperar por uma dosagem laboratorial.

Em pacientes graves atendidos nas UPAs, a perfusão periférica pode estar dificultosa, sendo necessário o uso de sangue capilar, venoso ou arterial. Tal fato também ocorre com o neonato que é acompanhado no âmbito da Atenção Básica, como por exemplo, nascidos de baixo peso, prematuros e os bebês grandes para a idade gestacional. São atendidos no domicílio, em visita domiciliar, ou na própria consulta de puerpério/puericultura.

Portanto não se aplica limitar os tipos de amostras de sangue, pois a Atenção Básica deve ser resolutiva para com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

O descritivo não restringe a participação de possíveis interessados na licitação, sendo possível constatar que há outros fabricantes que atendem o solicitado (Roche, Abbott e Bayer).

Não se justifica alterar o descritivo, pois o mesmo atende as necessidades da Secretaria de Saúde e há no mercado vários produtos que atendem ao descritivo

830

solicitado em respeito aos princípios da ampla competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Atenciosamente,

Cristina Miranda Cardoso
Farmacêutica
RG: 6.422.499-5
CRF-SP (13.999/matr: 34.483)

[Handwritten signature]
Dra. Adriana ...
CRM 75710
Medicina Geral e Cirurgia

Rosana B. Fernandes
Enfermeira
COREN 0119671
[Handwritten signature]

Dra. Cassia M. ...
Especialista em Pediatria
CRM 95239
[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

shp

Taubaté, seis de setembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 279/18, procuramos identificar a melhor alternativa para o Registro de Preços para eventual aquisição de insumos para o programa de diabetes, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, visando atender às necessidades desta Prefeitura.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA. impetrou impugnação ao edital solicitando a reavaliação do pregão supra.

Analisada a impugnação pela área técnica a mesma se manifestou discordando da necessidade das alterações no edital, mantendo inalterado o referido edital em todos os seus termos.

Ante o acima exposto pela unidade competente, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação da empresa EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA. como improcedente.

Pâmela Aparecida Moreira

Pregoeira



90
FE

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 46.799/2.018

PREGÃO n. 279/2.018

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Impugnante(a)(s):

a) EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA

Cuida-se de impugnação ao Edital de fls. 65/81, apresentada pela Empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda.

Observa-se que nos termos do artigo 41, §2º da lei federal n. 8.666/93, "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Ademais, nos termos do artigo 9º da lei federal n. 10.520/02, que institui e dispõe sobre a modalidade pregão, a lei n. 8.666/93 deve ser aplicada subsidiariamente.

Neste contexto, portanto, vislumbra-se regular a tempestividade da impugnação em exame, o que se comprova ao examinar a data indicada para a abertura do certame e aquela definida no protocolo da impugnação.

Quanto ao mérito, aponta a impugnante equívocos no descritivo dos itens 01 e 06 do respectivo anexo I ao Edital, o que limitaria a ampla concorrência de forma a ferir os princípios e regras licitatórios.

Segundo consta, as especificações técnicas seriam excessivas e desnecessárias, o vai de encontro ao interesse público.

Encaminhados os autos à apreciação técnica da Unidade Requisitante, diante sua *expertise* no assunto, retornaram-se as informações de fls. 82/83.

Na oportunidade, esclarecera o responsável técnico do Setor que as licitantes devem cumprir os termos apresentados, reafirmando os descritivos apresen-



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

tados, pois estes servem a atender às necessidades da Unidade e criam limitação à ampla concorrência, em razão da existência de outras marcas no mercado.

No mais, veja-se que as matérias lançadas a exame, pela própria natureza técnica, são de competência da Secretaria Municipal Requisitante, não cabendo portanto a esta Procuradoria Administrativa questioná-las ou contrariá-las.

No que pertine ao aspecto jurídico, parecem-me respeitados os Princípios e normas licitatórios, em especial, o da Isonomia e da Ampla Concorrência.

Por esta razão, acompanhando a manifestação do responsável técnico de fls. 82/83, conclui-se não merecerem retoque as previsões do presente Edital, no que se refere aos itens 01 e 06.

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** da impugnação de fls. 65/81, mas no mérito, pelo seu **INDEFERIMENTO**, conforme termos técnicos apresentados pela Unidade Requisitante.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 13 de setembro de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 279/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de insumos para o programa de diabetes, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente a impugnação impetrada pela empresa EMPÓRIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA., pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu indeferimento. Determino nova abertura do presente certame. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 27 de setembro de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal